



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CEDCA/PR

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e da Educação - CAOPCAE - órgão auxiliar da atividade funcional - no uso das atribuições que lhe são conferidas em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal, bem como, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais relativos à infância e à adolescência, na forma do artigo 201, V e VIII, §5º, "c", da Lei nº 8.069/1990 e;

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARANÁ- CEDCA-PR, criado pela Lei nº 9.579, de 22 de Março de 1991 (e suas alterações posteriores), órgão colegiado e paritário, normativo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política estadual da criança e do adolescente, que tem por finalidade assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

expedem a presente Nota Técnica Conjunta visando orientar os Conselhos de Direitos relativamente às eleições e respectivos mandatos eletivos dos representantes da sociedade civil durante o período de restrições da pandemia COVID-19, na forma que segue:





No dia 29 de maio de 2020, o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR - Departamento de Assistência Social – DAS/SEJUF, expediu "Orientação Conjunta 003/2020 – CEAS/PR – DAS/SEJUF" aos Conselhos Municipais de Assistência Social no sentido de sugerir a prorrogação dos mandatos - vencidos ou a vencer - "no período de calamidade pública em decorrência da situação de emergência em saúde pública, impossibilitados, portanto, de realizar assembleias ou reuniões para nova eleição dos membros do CMAS".

A Constituição Federal estabelece em seu art. 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, assegurando que a família, base da sociedade, em especial proteção do Estado (art. 226). Dispõe, outrossim, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227).

Assevera, igualmente, que no atendimento dos direitos estabelecidos no art. 227 (§ 7º) levar-se-á em consideração a descentralização político administrativa e a participação da população - por meio de organizações representativas - na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, consoante artigo 204, do mesmo diploma legal.

A Lei nº 13.257/16, de 8 de Março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, ressalta ainda que "*a sociedade participa solidariamente*





com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal[...]", integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação (art. 12, II).

Com destaque entre os órgãos de participação popular - fruto da democracia participativa (arts. 1º, parágrafo único, 227, § 7º c/c 204, CR/88) - os Conselhos de Direitos têm fundamental relevância para assegurar a participação da sociedade na elaboração das políticas públicas dos Municípios voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, dentre outros que se encontrem em maior situação de vulnerabilidade.

No âmbito da assistência social, a gestão das ações deve ser organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), e tem como objetivos a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice (consoante art. 203 da CF). Tem como base de organização o território, sendo integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, na forma da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 -LOAS.

Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social, nos termos do inciso IX do art. 8º da Lei Estadual do Paraná nº 11.362/96¹, que também dispõe (art. 9º) sobre sua composição, a qual deve ser paritária, sendo 15 (quinze), os membros representantes do Poder Público e "15 (quinze) representantes da sociedade civil, dentre organizações de usuários, das entidades ou organizações prestadoras de serviços de assistência social e de trabalhadores do setor". A Lei Estadual nº 11.362/96/PR, indica que

_

¹Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Estadual de Assistência Social, Institui a Conferência Estadual de Assistência Social e o Fundo Estadual de Assistência Social e adota outras providências.





"os representantes das entidades não governamentais, a que se refere o inciso II, deste artigo, serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução" (art. 9°, § 4°).

Da mesma forma, são os mandatos dos Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente: serão de 02 (dois) anos os mandatos dos Conselheiros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA (art. 78, VII, §4º - Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018²) e dos Conselheiros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Art. 39. Regimento Interno CEDCA/PR³).

No âmbito dos Municípios, os Conselhos de Direito são criados por leis municipais (*v.g.* art. 29, XII⁴, art. 198⁵, art. 204, da Constituição Federal) e regulamentados por seus regimentos internos (adequando-se às normativas estabelecidas pelos Conselhos Nacionais e Estaduais de Direitos). Portanto, têm suas competências definidas por legislação específica, cabendo-lhes, na sua respectiva instância, a elaboração de seus Regimentos que é conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento (art.3°, I, Resolução CNAS nº 237/2006);

²"Art. 78. O Conanda é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019). [...]

VII - nove de entidades não governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, selecionadas por meio de processo seletivo público. (Incluído pelo Decreto nº 10.003, de 2019).[...]

^{§ 3}º Os representantes das entidades de que trata o inciso VII do caput exercerão mandato de dois anos, vedada a recondução. (Redação dada pelo Decreto nº 10.003, de 2019)."

³"Art. 39. Os Conselheiros representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos para o mandato de dois anos, mediante convocação para esse fim, em deliberação específica do CEDCA/PR, tendo seu regulamento publicado no Diário Oficial do Estado e no website do Conselho."

⁴ "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: ...XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal."

⁵ "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade."





A Resolução CNAS nº 237/2006 - Conselho Nacional de Assistência Social, define o controle social, realizado pelos Conselhos de Direitos, como o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da política (art. 9), recomendando, inclusive, a alternância, em cada mandato, entre os representantes do governo e da sociedade civil (art.10) na Presidência e Vice-Presidência do Conselho.

Denota-se, das referidas normativas, que a previsão de duração do mandato junto aos Conselhos de Direitos (geralmente de 02 anos, com possibilidade, em regra, de uma recondução - <u>autorizar a reeleição</u>, <u>entretanto não pode estabelecer reconduções automáticas ou prorrogação dos mandatos</u>) atende ao sistema democrático participativo esculpido pela Constituição Brasileira de 1988, garantindo-se alternância e pluralidade de representação popular política, reproduzida inclusive, na legislação especial infraconstitucional⁶.

É certo, ainda, que a ordem democrática e o pluralismo sociopolítico se concretizam, em parte, no direito de oposição: "há um elo entre o direito de oposição política e a concretização dos princípios fundamentais da democracia, da cidadania e do pluralismo político, dispostos no art. 1º, da Constituição de 1988⁷:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de

⁶"Art. 3° Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade." (Lei 4737, de 15 de julho de 1965 - Código eleitoral).

⁷Em "O Direito de oposição política no Estado Democrático de Direito". Lilian Márcia Balmant Emerique. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/politica_lilian_emerique.pdf>.





representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Nessa senda, a Constituição Federal orienta que os mandatos eletivos dos Chefes do Poder Executivo e dos representantes do povo junto ao Poder Legislativo (em todas as esferas), serão exercidos no prazo e nos moldes do Estado de Direito Democrático:

Art. 27 [...]. § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Art. 29 [...]. I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; ...

Art. 46 [...]. § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Assim, considerando a importância do papel desempenhado pelos Conselhos de Direitos junto à sociedade, em se tratando de órgão colegiado de participação popular e paritária, vislumbra-se imprescindível a observância do prazo de duração dos mandatos - estabelecido pela lei que criou o Conselho - e a respectiva alternância dos seus representantes, garantindo-se, desta forma, a consequente "alternância do poder que é da essência do regime regime democrático. Quanto mais plural e representativo for o Conselho de Direitos, melhor para o funcionamento do órgão (e para a própria democracia), pois mais qualificado será o debate e mais legitimidade terão suas respectivas decisões".

_

⁸DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná.. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017, 7ª Edição. p. 136.





De todo modo, em face do atual período de pandemia vivenciado em todo país pelo novo coronavírus - COVID 19, as orientações das Autoridades de Saúde - Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, bem como, do Governo Estadual - Decreto Estadual do Paraná nº 4942/2020 - atualizado pelo Decreto nº 4951/2020), e no sentido da necessidade de distanciamento social, a fim de evitar a infecção a partir da aglomeração de pessoas (v.g. "Art. 4º. Reuniões de caráter profissional ou particular devem ser realizadas virtualmente" - Decreto nº 4942/2020/PR).

Assim, pelas considerações acima expostas, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança, do Adolescente e da Educação - CAOPCAE-MPPR e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná - CEDCA-PR, **ORIENTAM**, em caráter preventivo, que os Conselhos de Direitos realizem as eleições dos representantes da sociedade civil, com mandatos vencidos (em caráter de urgência, para não evidenciar a descontinuidade de representação) e a vencer, em tempo hábil⁹ e que promova a maior número de participações possível, POR MEIO VIRTUAL, nos moldes das eleições já realizadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR¹⁰, e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescentes CEDCA/PR¹¹, com o apoio das Secretarias Municipais, revogando-se, outrossim, quaisquer

⁹Nesse sentido: "Art. 11. A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores:

^[...] Parágrafo Único - Recomenda-se que a nomeação, responsabilidade do respectivo Chefe do Poder Executivo, e a posse dos/as conselheiros/as da sociedade civil ocorram em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação." (Res. CNAS 237/2006).

¹⁰Eleições da sociedade civil - Deliberação 02/2018 - CEAS/PR - Anexo I da Deliberação n°002/2018 - CEAS/PR. Regulamento para às eleições dos representantes da sociedade civil - BIÊNIO 2018/2020: "[...] Art. 5° O processo eleitoral dos representantes da sociedade civil para compor o CEAS/PR para o Biênio 2018/2020 será realizado via internet em plataforma própria para votação e contemplará a divisão das regionais administrativas em cinco macrorregionais detalhadas no artigo 2° deste regulamento." Disponível em: http://www.ceas.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=565>

¹¹Deliberação nº 042/2019 − CEDCA/PR − Regulamento para as eleições das entidades representantes da Sociedade Civil Organizada do CEDCA/PR − Biênio 2019/2021: "[...]Art. 5° O processo eleitoral das organizações da sociedade civil para compor o CEDCA/PR para o Biênio 2019/2021 será realizado via internet em plataforma própria para votação e contemplará a divisão nas regionais administrativas em nove regionais ampliadas detalhadas no artigo terceiro deste regulamento, nas quais participarão as organizações com sede na regional ampliada." Disponível em: http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/Deliberacoes_2019/Deliberacao_042_2019.pdf.





orientações contrárias às legislações específicas, no sentido de prorrogação dos mandatos eletivos, que eventualmente extrapolem o poder regulamentar dos órgãos.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

ÂNGELA CHRISTIANNE L. DE MENDONÇA Presidente do CEDCA/PR

LUCIANA LINERO Promotora de Justiça - CAOPCAE/MPPR